



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL/CHUÍ/RS**

PARECER

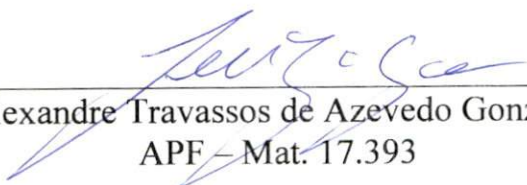
Santa Vitória do Palmar/RS, 19.02.20

1. Trata-se de Recurso Administrativo referente ao **Auto de Infração e Notificação nº 1235_00006_2021**, instituído pela Lei nº 13.445/2017 e regulado pelo Decreto nº 9.199/2017.
2. A estrangeira MONICA BEATRIZ SOSA CABRERA, nacional do Uruguai, passaporte nº C972972, foi atuada por **ultrapassar em 09 (nove) dias o prazo de estada legal no país**, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, conforme descrito no Auto de Infração citado. No mesmo ato, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).
3. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado em **02 de fevereiro de 2021**, cientificando-se a estrangeira para apresentar defesa no prazo de 10 dias.
4. Foi apresentada defesa escrita postulando a suspensão do auto de infração e isenção do valor da multa aplicada. Em suma, a recorrente afirma que não foi comunicada do prazo de 24 dias de estada legal no país e que tampouco este prazo foi registrado em seu passaporte.
5. Analisando as razões recursais, *importante ser destacado que constitui obrigação de qualquer migrante se cientificar das obrigações a que está sujeito no país do qual não é nacional.*
6. A estrangeira ingressou no território nacional com Visto de Turista, sendo concedida a permanência por até 24 dias, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Decreto 9.199/2017.
7. A Lei n. 13.445/2017, no seu art. 109, II, estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado
8. Considerando ausente a prescrição, reincidência e agravantes;
9. Considerando o reduzido número de dias de excesso;

10. Considerando que as afirmações trazidas pela recorrente foram confirmadas pelas consultas aos bancos de dados migratórios;

11. Considerando o período de excepcionalidade trazido pela pandemia da COVID-19;

12. **INDEFIRO** do recurso e considero válido **Auto de Infração e Notificação nº 1235_00006_2021**. Contudo, diante da possibilidade trazida pelo art. 107, parágrafo 2º, da Lei 13.445/17, **possibilito que a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência seja convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País**, desde que o prazo máximo no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, conforme art. 20, caput, do Decreto 9.199/17.


Alexandre Travassos de Azevedo Gonzaga
APF – Mat. 17.393

**Delegacia de Polícia Federal do Chuí/RS – Rua General Canabarro, 330 Bairro
Centro - Santa Vitória do Palmar/RS – fone: (53) 3264-9000**